

RESOLUÇÃO n.º 07/2024 - CONSEP/MT.

Estabelecer diretrizes para serem utilizadas no ambiente da internet, das mídias sociais e do uso de aparelhos eletrônicos.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL (CONSEP/MT), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao CONSEP/MT zelar pelo cumprimento dos princípios e das regras éticas e pela transparência das condutas da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

Considerando a multiplicidade de tecnologias digitais e a forma como as variadas plataformas de mídias e redes sociais transformaram a comunicação na sociedade, ampliando a possibilidade de interação com distintos públicos e o modo como às informações são coletadas, divulgadas e assimiladas; e

Considerando a deliberação do Plenário do CONSEP /MT, em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de novembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes a serem utilizadas pelos agentes públicos do poder executivo do Estado de Mato Grosso no ambiente da internet, das mídias sociais e do uso de aparelhos eletrônicos.

Art. 2º Entende-se como mídias sociais as estruturas sociais digitais compostas por pessoas ou organizações conectadas por um ou vários tipos de relações, que partilham valores e objetivos comuns.

Art. 3º A utilização da internet e das mídias sociais do ambiente de trabalho pelos agentes públicos deve ter como finalidade a aproximação da instituição com o cidadão e o estreitamento das relações institucionais com os seus públicos estratégicos, sendo entendidas como ferramentas para o compartilhamento de informações e a prestação de serviços públicos de forma ágil e transparente.

Art.4º Sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão, o agente público não deve realizar nas mídias sociais manifestações públicas danosas à reputação dos órgãos públicos e de seus servidores.

Art. 5º A atuação do agente público nas mídias sociais deve ser de forma responsável, observando as seguintes diretrizes:

- I. O decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas mídias sociais;
- II. A utilização de pseudônimos ou perfil falso não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes;
- III. Não declarar ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem racismo, fobias, intolerância religiosa ou ideológica, conteúdo obsceno, difamatório, entre outras demonstrações de preconceitos concernentes a orientação sexual, condição física, de idade, de gênero, de origem social ou cultural.

Art. 6º É vedado ao agente público manifestar-se em nome da referida instituição, na imprensa e nas mídias sociais, sem prévia autorização legal ou da autoridade competente.

§1º Quando o agente for autorizado a se manifestar em nome do seu órgão, deverá observar as normas oficiais da instituição, evitando expressar opiniões pessoais.

§2º É vedado opinar publicamente a respeito do mérito de questão vinculada à instituição e que esteja pendente de decisão individual ou de órgão colegiado.

§3º Não divulgar informações privilegiadas para interesse pessoal ou de terceiros. As informações do órgão devem ser mantidas na esfera profissional.

Art. 7º É vedado aos agentes públicos utilizar o e-mail institucional para uso pessoal, tampouco vinculá-lo à criação de perfis em suas redes sociais.

Art. 8º O acesso à internet do ambiente de trabalho deve ser feito apenas para o atendimento de necessidades funcionais.

Art. 9º O uso de aparelhos eletrônicos no decorrer do expediente deverá seguir as diretrizes:

- I. Deixar o celular no modo silencioso ou de vibração;
- II. Evitar falar alto quando receber ou fazer suas ligações, buscar não expor detalhes da sua vida privada aos demais, e quando for necessário, procurar um lugar reservado para suas ligações;
- III. Retornar de imediato ao seu setor, nos casos em que for necessário sair da sala para atender ou fazer ligações particulares;
- IV. Não filmar e nem fotografar colegas, documentos e instalações da instituição, onde são desenvolvidos seus trabalhos, exceto quando autorizado; e
- V. Procurar ler e responder as mensagens de aplicativo particular, em horários apropriados, que não prejudiquem o andamento de suas atividades funcionais.

Art. 10 O agente público ao participar de grupo de trabalho que utilizam de mídias sociais, tais como Whatsapp, Telegram e outras redes, para realização de suas atividades ou compartilhamento de informações relacionadas ao ambiente laboral, deverá fazê-lo pautado na conduta ética, sendo sua participação exclusiva para este fim.

Art. 11 Revoga-se a Recomendação n.º 03/2015.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cuiabá, 11 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ISABELA THOMMEN MACIEL SARTOR
Presidente do CONSEP/MT